



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001617/94-45
Recurso nº : 05.473
Matéria : COFINS - EXS: DE 1992 A 1994
Recorrente : M. F. DA COSTA E MARQUES LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.220

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causa de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

COFINS - legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar. nº 70/91 pelo Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.F. DA COSTA E MARQUES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001617/94-45
Acórdão nº : 103-18.220
Recurso nº : 05.473
Recorrente : M. F. DA COSTA E MARQUES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese, razões de inconstitucionalidade da cobrança, além de postular pela nulidade do Auto de Infração, conforme razões sintetizadas no relatório (veja fls. 47), anexado à Decisão nº 244/94.

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento, dentre outros, de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 18 de janeiro de 1995 (fls. 81), tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 57 a 72, em 07 de fevereiro de 1995, onde a recorrente pleiteia a nulidade da decisão proferida pela autoridade monocrática. Cita o art. 31, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação determinada pela Lei nº 8.748/93.

No mérito, em longo arrazoado, perfilha argumentos, acerca da inconstitucionalidade da exação em comento (COFINS).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001617/94-45
Acórdão nº : 103-18.220

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Da análise dos autos resulta não assistir razão à recorrente quando alega que a Decisão prolatada pela autoridade *a quo* é nula.

Na impugnação (fls. 16 a 31), consta, expressamente:

"Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento do COFINS de 30/04/92 a 31/12/93".

Assim, não se entende a ênfase dada no recurso, às expressões devendo referir-se, expressamente a todos os autos de infração, contidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação determinada pela Lei nº 8.748/93. Ora, como expressamente reconheceu a empresa há nos autos um só Auto de Infração.

Por outro lado, da leitura da Decisão nº 244/94, que incorporou o relatório e o Parecer de fls. 46 a 51, não se vislumbra a falta dos requisitos mencionados no art. 31 do PAF, capazes de caracterizar cerceamento do direito de defesa.

E tanto é verdade tal assertiva que o recurso foi ilustrado com alentada argumentação.

Destaque-se que o Auto de Infração diz expressamente que a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os enquadramentos legais correspondentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001617/94-45
Acórdão nº : 103-18.220

constam dos respectivos demonstrativos de cálculo, os quais constituem parte integrante do Auto de Infração. No tocante à penalidade aplicada, tanto os cálculos como a capitulação legal encontram-se detalhadamente demonstrados as fls. 04/05.

Por oportuno, cabe esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas.

No mérito, as autoridades administrativas, como sabemos, não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente, em seu recurso, perfilhou inúmeras teses acerca da Inconstitucionalidade da COFINS.

Tal matéria, como demonstrado, está absolutamente superada, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001617/94-45
Acórdão nº : 103-18.220

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER